



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.595-C, DE 2012 **(Do Senado Federal)**

PLS N°406/2011

OFÍCIO N° 437/2012 (SF)

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para assegurar o atendimento às mulheres com deficiência; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade financeira e orçamentária (relatora: DEP. SORAYA SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

.....

§ 1º

§ 2º Às mulheres com deficiência serão garantidas as condições e os equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento previsto no *caput* e no § 1º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de março de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde - SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I - a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III - a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV - o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V - os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Gomes Temporão

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise acresce o § 2º ao art. 2º da Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que disciplina a prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres de mama e de colo uterino no Sistema Único de Saúde.

O art. 2º cita as garantias às mulheres em termos de diagnóstico e tratamento destas neoplasias. O novo parágrafo proposto prevê a garantia de acesso às mulheres com deficiência a condições e equipamentos adequados para suas condições. A justificativa é a de que algumas situações, como as para ou tetraplegias, dificultam a realização de exames ginecológicos ou mamográficos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Devem pronunciar-se a seguir as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A integralidade da assistência à saúde, com acesso universal, é uma garantia constitucional em nosso país, um grande avanço e uma conquista emblemática da cidadania. O direito já está amplamente assegurado nos termos da Constituição Federal e em diversas normas de diferentes esferas. No entanto, o projeto materializa preocupação específica com a dificuldade que mulheres com deficiência encontram para realizar este direito quando se trata de uma ação tão fundamental quanto a prevenção do câncer. Atribui a dificuldade à falta de adaptação dos equipamentos para estas pessoas.

Pois bem, a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, criada por meio da Portaria 1060, de 5 de junho de 2002, quanto à assistência integral, estabelece:

que a pessoa portadora de deficiência, além da necessidade de atenção à saúde específica da sua própria condição, é um cidadão que pode ser acometido de doenças e agravos comuns aos demais, necessitando, portanto, de outros tipos de serviços além daqueles estritamente ligados a sua deficiência. Nesse sentido, a assistência à saúde do portador de deficiência não poderá ocorrer somente nas instituições específicas de reabilitação, devendo ser assegurado a ele o atendimento na rede de serviços, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas.

Esta norma incumbe o gestor nacional do SUS de “estimular o desenvolvimento de um modelo adequado de atenção à saúde e de reabilitação da pessoa portadora de deficiência” e “promover o cumprimento das normas e padrões de atenção das pessoas portadoras de deficiência nos estabelecimentos de saúde e nas instituições que prestam atendimento a estas pessoas”.

Além disto, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007 e incorporada à legislação brasileira com status de emenda constitucional, em 2008, determina, que os Estados-Parte assegurem

que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência.

O art. 25, que trata da saúde, diz que

Os Estados-Parte reconhecem que as pessoas com

deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados-Parte tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero.

A acessibilidade é um tema que vem permeando iniciativas de diferentes setores da sociedade e do governo. Além da conotação física, envolve o acolhimento humanizado em serviços de todo tipo.

Assim, a proposta está em sintonia com as diretrizes da atenção a este grupo, incluindo a valiosa perspectiva de gênero para possibilitar a realização plena de um direito já determinado. A preocupação que este projeto traz merece ser explicitada na forma com que se apresenta. Ao salientar a importância da adaptação de procedimentos diagnósticos para câncer de mama e de colo de útero às mulheres com deficiência, chama a atenção para um problema que ainda se percebe como bastante grave no sistema público de saúde.

Assim, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 3.595, de 2012.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2012.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.595/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito e Mandetta - Vice-Presidentes, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eleuses Paiva, Francisco Floriano, Geraldo Resende, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Lael Varella, Manato, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Otavio Leite, Rogério Carvalho, Rosane Ferreira, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Takayama, Toninho Pinheiro, Zeca Dirceu, André Zacharow, Elcione Barbalho, Erika Kokay, Jô Moraes, Paulo Foletto, Roberto de Lucena e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do SENADO FEDERAL, altera a Lei nº 11.664, de 2008, que "*dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*", para assegurar o atendimento a mulheres com deficiência.

Com a alteração proposta, às mulheres com deficiência passam a ser garantidas condições e equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento previsto na Lei nº 11.664, de 2008¹.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada por unanimidade, e em seguida, vem à Comissão de Finanças e Tributação, onde fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, com a designação para relatá-la.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II. VOTO

Conforme novo despacho da Presidência da Casa, a matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, apreciar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual; bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

II.1 Aspectos Gerais

Preliminarmente, cabe esclarecer que a proposta consolida direito já previsto na legislação vigente. Segundo a Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, cabe ao Poder Público e a seus órgãos

¹ Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV – o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – os subsequentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar. (Lei nº 11.664, de 2008).

“assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico” (art. 2º).

Especificamente em relação à saúde, a norma prevê ainda que órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: *“a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência; b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas; c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação; d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados; e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado; f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social”* (cf. art. 2º, parágrafo único, inciso II da Norma).

A mencionada Lei nº 7.853, de 1989, foi ainda regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 1999, que dispôs sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Portanto se trata de direito legalmente garantido.

Posteriormente, em 2008, seguindo o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição, foi aprovada pelo Congresso Nacional a *“Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo”*, segundo a qual os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência, *in verbis*

“Artigo 25 Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de

reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

- a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;
- b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;
- c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;
- d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;
- e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;
- f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência”.

Por fim, cabe ainda mencionar que, atendendo à legislação em vigor, o Ministério da Saúde instituiu a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde².

Dessa forma, a proposta em comento apenas esclarece direitos já existentes, não inovando propriamente a legislação vigente.

II.2 Da Adequação Financeira e Orçamentária

À luz do Plano Plurianual 2012-2015³, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF⁴ e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (LDO 2015)⁵, verifica-se

² Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012.

³ Lei nº 12.593, de 18.01.2012.

que a medida proposta, embora não contemplada especificamente no rol das ações aprovadas para o quadriênio, não apresenta incompatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas traçadas para o período.

Tampouco em relação ao Orçamento Anual para 2015⁶, o projeto mostra-se inadequado ou incompatível. De fato, não se trata propriamente de nova despesa a ser inserida dentre as obrigações do SUS, uma vez que não cria, expande ou aperfeiçoa a ação governamental existente; pelo contrário, apenas ratifica a garantia às mulheres com deficiência a condições e equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento previsto na legislação para prevenção, detecção, tratamento e controle de cânceres do colo uterino e de mama.

II.3. Conclusão

Em face do exposto, **VOTAMOS** pela **COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 3.595, de 2012.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

DEPUTADA SORAYA SANTOS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.595/2012, nos termos do parecer da relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Alfredo Kaefer - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Assis Carvalho, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Evair de Melo, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Leandre, Lelo Coimbra, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Reginaldo Lopes, Tia Eron e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado JUNIOR MARRECA
No Exercício da Presidência

⁴ Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

⁵ Lei nº 13.080, de 31.12.2014.

⁶ Lei nº 13.115, de 20.04.2015

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do SENADO FEDERAL, de autoria da Senadora ANA AMÉLIA, pretende assegurar às mulheres com deficiência o direito à realização de exames citopatológicos de colo uterino e mamográficos, garantindo condições e equipamentos adequados para seu atendimento.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou, por unanimidade, o projeto de lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu unanimemente pela compatibilidade financeira e orçamentária do projeto de lei, acompanhando o voto da Relatora, Deputada SORAYA SANTOS.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno desta Casa.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise do projeto de lei do SENADO FEDERAL, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

A proposição busca alterar a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, com o escopo de garantir condições e equipamentos adequados que assegurem atendimento às mulheres com deficiência, nas ações de saúde relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, verifico que a proposição em exame está em consonância com as normas e princípios constitucionais, especialmente os constantes do capítulo da Seguridade Social, Seção II, referente à Saúde (arts. 196 a 200 da CF).

Observo, ademais, que a técnica legislativa e a redação do projeto de lei atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.595, de 2012, do SENADO FEDERAL.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.595/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Amaral, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Fogaça, Jozi Araújo, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcos Rogério, Max Filho, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Daniel Almeida, Dr. Sinval Malheiros, Francisco Floriano, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, José Guimarães, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Onyx Lorenzoni, Reginaldo Lopes, Sandro Alex, Sóstenes Cavalcante e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO